



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.739901/2019-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.499 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de junho de 2024
Recorrente HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/10/2019

MULTA ISOLADA

É inconstitucional a aplicação da multa isolada, prevista no art. 74, §17, da Lei 9.430/2006, aplicada em caso de não homologação de compensação, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal - STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 108-003.773, da 4ª Turma da DRJ08, que julgou improcedente a impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento nº NLMIC – 5174/2019 que lançou a multa regulamentar isolada por compensação não homologada (fl. 2), baseada no parágrafo 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, e alterações posteriores, com crédito tributário de R\$ 26.945,76, tendo apontado como infração a compensação não homologada, no valor total de R\$53.891,52, declarada no PER/DCOMP nº 06813.70862.060114.1.3.04-5595, o qual está controlado no processo de crédito nº 10940.900657/2015-05 ao qual o presente processo foi apensado.

Em sua impugnação (MI), a ora recorrente, em síntese, alega que apresentou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade contra o processo retro, reafirmando tratar-se de um pagamento indevido ou a maior.

A DRJ indeferiu a MI, em síntese, após uma análise do art. 74, da Lei 9.430/96, argumenta que:

8. Cumpre relatar que o processo nº 10940.900657/2015-05, que controla a não homologação da compensação declarada no Per/Dcomp nº 06813.70862.060114.1.3.04-5595 e que foi a causa e base de cálculo do lançamento da multa objeto do presente processo, foi julgado, por esta turma, nesta mesma sessão de julgamento, realizada em 14/10/2020 (Acórdão nº 108-003.772), tendo sido não tendo sido reconhecido o crédito discutido, no valor original de 49.752,14.

9. Em face desta decisão, que neste caso é definitiva em relação ao direito creditório reconhecido, cabe a manutenção da multa isolada pela compensação não homologada, sendo pertinente esclarecer que no contraditório apresentado a Litigante apresenta os mesmos argumentos já exarados em sua defesa contra a não homologação do Per/Dcomp em comento.

A recorrente foi cientificada em 13/05/2021 (fl. 38) e apresentou o seu recurso voluntário em 10/06/2021 (fl.40).

Em seu RV, a recorrente aduz ter apresentado a MI que foi indeferida, mas, que deve ser revertida pois o seu crédito é legítimo, posto que o IRPJ foi recolhido indevidamente e não compôs o saldo negativo, e 31/12/2012.

Assim, conclui:

Em assim sendo, resta demonstrado que:

- 1) o recolhimento do IRPJ em 29/01/2013 no valor de R\$49.752,14 é indevido uma vez que a ora Recorrente não apurou saldo de imposto a pagar no período de apuração 12/2012;
- 2) referido valor não integrou a composição do saldo negativo do imposto de renda objeto da PER/DCOMP 28602.18444.030915.1.7.02-9936 já homologada; e
- 3) não é devido o lançamento da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, o que autoriza o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Em julgamento, ocorrido em 02 de fevereiro de 2023, através da resolução de número 1001-000.630, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

Reproduzo, parcialmente, o voto proferido na referida diligência:

Sendo o presente processo decorrente da mencionada não homologação, faz-se necessário o sobrestamento deste ao de nº 10940.900657/2015-05.

Assim, converto o julgamento em diligência, à Unidade de Origem, para que a que o presente processo seja sobrestado ao de nº 10940.900657/2015-05, para que ambos possam sejam julgados concomitantemente na mesma instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Consoante determinado na diligência, o processo foi apensado ao de nº 10940.900657/2015-05 que retornou para julgamento nesta mesma sessão.

A lide consiste, única e exclusivamente, na contestação da multa regulamentar, aplicada em decorrência da não homologação do PER/DCOMP, objeto do PAF nº 10940.900657/2015-05, prevista nos parágrafos 17 e 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

§18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Este assunto foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905, de relatoria do Min. Gilmar Mendes e do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (Tema de Repercussão Geral nº 736).

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, em (17/03/2023), o julgamento de ambos os casos, nos quais foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma acima (que previam a aplicação da chamada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de pedido de compensação não homologado).

No primeiro caso, por maioria de votos, a ADI foi parcialmente conhecida, e, nessa extensão, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.249/2010 e alterado pela Lei nº 13.097/2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do §1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB

nº 2.055/2021, que previam a aplicação da aludida multa nos casos de compensação não homologada.

No recurso extraordinário foi seguida a mesma linha sendo afastada a aplicação da referida multa e, assim, foi fixada a seguinte tese, vinculante para a Administração e o Poder Judiciário, visto ter sido:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Portanto, em sendo de repercussão geral (*erga omnes*), aplica-se o art. 62, do, Anexo II, do RICARF - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016).

Consequentemente, dou provimento ao RV.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva